



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17227.727022/2022-82</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.096 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	TITULAR DE UNIDADE RFB
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL E HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2017 a 30/06/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Configurada a omissão no julgamento do Recurso de Ofício, acolhem-se os embargos de declaração interpostos para supri-la.

Embargos de Declaração Acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e apreciar o recurso de ofício, negando-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Unidade Preparadora da RFB, fls 3.700 – 3.701, em face do Acórdão nº 3101-003.941, visando sanar omissão, nos seguintes termos:

O presente despacho versa sobre a omissão quanto ao teor da decisão proferida nº Acórdão de Recurso Voluntário de fls. 3.689/3.698, conforme se segue.

Na ementa da decisão, consta redação abaixo:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto, não conhecendo dos argumentos afetos a ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.”

Entretanto, resta a omissão quanto ao julgamento do Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em razão do acolhimento parcial da impugnação, conforme se constata na ementa da decisão do correspondente Acórdão de fls. 3.573/3.584, a saber:

“Acordam os membros da 13ª TURMA/DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo parcialmente o crédito tributário em litígio.

À Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio da contribuinte, para dar ciência deste Acórdão à interessada, com a ressalva do direito de interpor Recurso Voluntário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

Do presente acórdão recorre-se de ofício diante do disposto na Portaria MF nº2/2023.”

Assim sendo, proponho o encaminhamento ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para a apreciação.

A admissibilidade dos embargos foi aceita. Neste, transcreve-se trechos para melhor entendimento do recurso:

De fato, o acórdão embargado não se pronunciou sobre o recurso de ofício. Tal situação configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 117, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023.

Os embargos foram interpostos pela Supervisora da Equipe Nacional de Contencioso Administrativo - CONTAD02, portanto, parte não legitimada para oposição dos aclaratórios, conforme rol taxativo do §1º do art. 116 do RICARF/2023.

Desse modo, na condição de Presidente da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, oponho os presentes Embargos Inominados, os quais acolho com fundamento no art. 116, §1º, c/c art. 117, caput, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, para a prolação de um novo acórdão para correção da inexatidão material apontada (omissão quanto ao julgamento do Recurso de Ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ).

Encaminhe-se à conselheira relatora Luciana Ferreira Braga para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

Tempestivo o recurso, passo a sua análise.

Assiste razão à embargante quando a aponta omissão em razão do não julgamento do Recurso de Ofício, vez que de fato não foi apreciado na oportunidade da decisão proferida.

Como existem os pressupostos necessários à apreciação dos embargos de declaração, proponho sejam acolhidos e providos os presentes embargos, para apreciação do Recurso de Ofício.

O acórdão proferido pela 13ª TURMA/DRJ 06, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte tão somente para afastar a exigência de valores decaídos, mas manteve a multa pela emissão de notas fiscais sem a correspondente saída das mercadorias nelas descritas.

Assim, a matéria em análise no Recurso de Ofício é a incidência do instituto da decadência, previsto no art. 173, inciso I do CTN sobre os valores alojados nos meses de janeiro a dezembro de 2017.

Isso porque a ciência efetiva ocorreu em 02/01/2023, segunda-feira, dia útil.

Como se trata de lançamento de rubrica única, qual seja exige-se tão somente o pagamento da multa prevista no artigo 572, II, do RIPI/2010, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 72:

Art. 572. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente:

I – (...)II - os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a nota se refira a produto isento.

Súmula vinculante CARF nº 72:

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22564, de 14/06/2007 Acórdão nº 2401-00249, de 08/09/2009  
Acórdão nº 1402-00506, de 31/03/2011 Acórdão nº 2102-01186, de 18/03/2011  
Acórdão nº 105-17083, de 25/06/2008 Acórdão nº 1103-00486, de 29/06/2011.

Considerando como base a decadência prevista no inciso I do artigo 173 do CTN, o início da contagem tomaria lugar em 1º de janeiro de 2018 e se findaria em 1º de janeiro de 2023.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Com isso, correta a decisão que determinou a incidência do instituto da decadência para todo o exercício de 2017.

### **Conclusão**

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer dos Embargos de Declaração e dar provimento para apreciar o Recurso de Ofício, o qual é conhecido e desprovido.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Ferreira Braga**

ACÓRDÃO 3101-004.096 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17227.727022/2022-82

DOCUMENTO VALIDADO